

REGULAMENTO (CE) N.º 1776/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Setembro de 2001
que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1230/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para garantir a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento citado, é necessário fazer a distinção entre, por um lado, os sumos de fruta com a adição de açúcar classificados na posição 2009 e, por outro lado, as preparações para a fabricação de bebidas tais como, nomeadamente, os xaropes aromatizados classificados na posição 2106.
- (2) Segundo as notas explicativas da posição 2009 do Sistema Harmonizado, o açúcar, entre outros aditivos, pode ser junto aos sumos de fruta sob reserva que estes últimos conservem as suas características originais.
- (3) Os sumos de fruta ou misturas de sumos de fruta com ou sem a adição de açúcar são classificados nas subposições da posição 2009 da nomenclatura combinada, de acordo com a sua massa volúmica, se exceder ou não $1,33 \text{ g/cm}^3$ a $20 \text{ }^\circ\text{C}$, valor que depende, entre outros, do teor de açúcar contido nestes produtos.
- (4) A nota complementar n.º 2 do capítulo 20 da Nomenclatura Combinada prescreve o método de medida a utilizar para determinar o teor de açúcares diversos, calculados em sacarose, dos produtos existentes neste capítulo e nomeadamente os sumos de fruta da posição 2009.
- (5) Parece apropriado fixar um limite mínimo de 50 %, em peso, para o teor de sumo de fruta dos produtos inseridos nas subposições da posição 2009, intitulada «com uma massa volúmica não superior a $1,33 \text{ g/cm}^3$ a

$20 \text{ }^\circ\text{C}$ », a fim de conservar a característica original da fruta desta posição.

- (6) É necessário modificar a nota complementar 5 do capítulo 20 para reflectir a presente decisão.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A nota complementar 5 do capítulo 20 da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento (CEE) n.º 2658/87 é substituída pelo texto seguinte:

- «5. a) O teor de açúcares de adição dos produtos da posição 2009 corresponde ao teor de açúcares deduzido dos valores indicados, seguidamente, consoante a espécie de sumo:
- sumo de limões ou de tomates: 3,
 - sumo de maçãs: 11,
 - sumo de uvas: 15,
 - sumo de outras frutas ou de produtos hortícolas, compreendendo as misturas de sumos: 13;
- b) Os sumos de frutas adicionados de açúcar, tendo uma massa volúmica não superior a $1,33 \text{ g/cm}^3$ a $20 \text{ }^\circ\text{C}$ e contendo menos de 50 % em peso de sumo de frutas no seu estado natural obtidos a partir de frutas ou por diluição do concentrado de sumo de frutas, perdem a característica original do sumo de frutas inserido na posição 2009.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 168 de 23.6.2001, p. 6.